



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2289062 - SP (2023/0030367-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : T G L
OUTRO NOME : G C E P S
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
AGRAVADO : I D G S
ADVOGADO : EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA - SP333378

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A EMISSORA DE TELEVISÃO E SEU PÚBLICO TELESPECTADOR. NATUREZA JURÍDICA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. ART. 334, § 8º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o relacionamento entre a emissora de televisão e seu público telespectador possui natureza jurídica de relação de consumo e, assim sendo, submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem – acerca da ocorrência do ilícito a ensejar a indenização material, assim como da existência de poderes específicos do advogado para transigir – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
5. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2289062 - SP (2023/0030367-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : T G L
OUTRO NOME : G C E P S
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011
AGRAVADO : I D G S
ADVOGADO : EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA - SP333378

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A EMISSORA DE TELEVISÃO E SEU PÚBLICO TELESPECTADOR. NATUREZA JURÍDICA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. ART. 334, § 8º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o relacionamento entre a emissora de televisão e seu público telespectador possui natureza jurídica de relação de consumo e, assim sendo, submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem – acerca da ocorrência do ilícito a ensejar a indenização material, assim como da existência de poderes específicos do advogado para transigir – demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
5. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T. G. L. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 530):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A EMISSORA DE TELEVISÃO E SEU PÚBLICO TELESPECTADOR. NATUREZA JURÍDICA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 334, § 8º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, a insurgente alega inaplicabilidade do óbice apontado e ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Repisa as razões da peça inicial de negativa de prestação jurisdicional; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a inexistência de relação de consumo; e ausência de ilícito a ensejar qualquer dano indenizável.

Defende ser uma emissora de televisão aberta, não podendo os seus serviços serem equiparados a mercadoria ou serviço prestado no mercado de consumo, uma vez que não há uma relação prévia mercantil, nem um contrato comutativo entre os seus telespectadores, tampouco contraprestação.

Assevera que (e-STJ, fl. 552), "ao contrário do exposto no acórdão estadual, o objetivo do quadro 'Invasão de Privacidade' comemorativo dos 50 anos de Rede Globo não era e nunca foi homenagear ou premiar novamente o 'primeiro ganhador do Caminhão do Faustão', mas sim destacar a trajetória de um dos primeiros sorteados, mostrando a diferença que o recebimento do prêmio fez ao longo de sua vida".

Argumenta que não ocorreu nenhuma frustração de legítima expectativa de ganho pela parte agravada, haja vista que não foi anunciado previamente que qualquer participante (seja o primeiro ou o último deles) seria premiado novamente com um caminhão de prêmios, sendo apenas divulgada a participação em quadro comemorativo dos 50 anos da emissora agravante.

Pontua não existir nenhuma ação ou omissão que possa ser qualificada como ilícita, o que afasta a sua responsabilidade civil.

Afirma ser inaplicável a multa do art. 334, § 8º, do CPC, pelo não comparecimento da parte em audiência, uma vez que se fez devidamente representada por advogado com poderes específicos para transigir e negociar.

Requer o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 558-574 (e-STJ), pleiteando pela aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme salientado na decisão recorrida, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação concernente à alegação de existência de poderes específicos para transigir, assim asseverando em embargos de declaração (e-STJ, fls. 353-354; sem destaque no original):

Assim sendo, considerando que somente em casos excepcionais pode-se agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, é forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

Isso porque não houve interposição de recurso para afastar a penalidade.

Ademais, o artigo 334, § 10, do Código de Processo Civil é claro sobre a apresentação de procuração com poderes específicos para transigir, o que não foi feito no presente caso (fls. 112, 15/116 e 177).

Destarte, não justifica a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Quanto à relação de consumo, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o relacionamento entre a emissora de televisão e seu público telespectador possui natureza jurídica de relação de consumo e, assim sendo, submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PROPAGANDA ENGANOSA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RELACIONAMENTO ENTRE EMISSORA DE TELEVISÃO E PÚBLICO TELESPECTADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "as provas dos autos demonstram a deficiência e mesmo falta de informação do tipo de serviço oferecido e seus custos, o que caracterizou violação do direito à informação, à transparência e à vedação à propaganda enganosa, dando ensejo à condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos valores despendidos pelos consumidores e ao pagamento de indenização por danos morais." (fl. 1.082, e-STJ).

[...]

RECURSO ESPECIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. - REDE CNT 10. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência de que o relacionamento entre a emissora de televisão e seu público telespectador tem natureza jurídica de relação de consumo e como tal se subordina às regras do Código de Defesa do Consumidor.

11. Além disso, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou: "É inegável que a relação estabelecida entre as empresas demandadas e os telespectadores é de consumo. O concurso em debate é o 'serviço' ofertado aos telespectadores, mediante remuneração, ainda que indireta, que consiste no custo despendido pelo participante nas ligações telefônicas" (fl. 1.073, e-STJ). Evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 12. Recursos Especiais não providos. (REsp n. 1.665.213/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 13/9/2017)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DE DISPOSITIVOS DA LEI DE IMPRENSA. DESCABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR EM FACE DA RETRANSMISSORA, BUSCANDO EXIBIÇÃO DE FITAS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS DESABONADORAS EM TELEJORNAIS DE ÂMBITO LOCAL E NACIONAL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE TELESPECTADOR E RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO. CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RETRANSMISSORA PARA QUE ESSA APRESENTE AS FITAS DE PROGRAMAS PRODUZIDOS PELA EMISSORA. INVIABILIDADE.

1. O STF declarou, no julgamento da ADPF 130, relatada pelo Ministro Carlos Britto, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei de Imprensa, por isso não há falar em violação de dispositivos desse Diploma.

2. A retransmissora, tal qual a emissora, se enquadram ao conceito de fornecedor de serviços, nos moldes do disposto no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Como a relação jurídica é de consumo, o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor permite ao consumidor ajuizar, em seu domicílio,

ação em face da emissora e da retransmissora, buscando a exibição de fitas com as gravações dos programas produzidos e veiculados por cada uma delas para instruir a futura ação de responsabilidade civil. Com efeito, a tese de ser possível, com base no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica da retransmissora para que essa exiba as fitas com as cópias dos telejornais de âmbito nacional, é manifestamente descabida, incidindo a Súmula 284/STF.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 946.851/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/5/2012).

No que se refere à configuração da responsabilidade civil e consequente reconhecimento da indenização pelo dano material, o Tribunal de origem assim asseverou (e-STJ, fls. 230-235; sem grifos no original):

Isso porque, de acordo com o que consta da r. sentença de fls. 164/171, cujo teor segue transcrito:

“No mérito, a pretensão autoral é parcialmente procedente. Vejamos. No presente caso, a autora pugna pela indenização em razão dos danos materiais e morais desencadeados por conduta da empresa ré, que homenageou participante diverso como o “primeiro ganhador do programa Caminhão do Faustão”. Afirma a autora que, em contrapartida ao que foi transmitido pela ré, é ela a primeira participante, sendo a legítima merecedora dos prêmios que foram entregues a terceiro.

A ré, por sua vez, sustenta que a intenção do programa jamais foi a de homenagear o primeiro ganhador do prêmio do quadro “Invasão de Privacidade”. Assim, argumenta que a homenagem prestada ao participante do quadro “Invasão de Privacidade” decorre de sua emocionante trajetória pessoal e de interesse coletivo, e não do fato de este ter ou não ter sido, efetivamente, o primeiro ganhador do programa “Caminhão do Faustão”, veiculado em 1989.

De primeiro, mister destacar o caráter consumerista do feito. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, a autora está inserida numa típica relação de consumo, pois se enquadra no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90.

Trata-se de pessoa física que supostamente adquiriu um produto como destinatário final, qual seja, o serviço de transmissão de conteúdo televisivo de cunho recreativo e jornalístico.

A ré, por sua vez, caracteriza-se por ser fornecedora, como descrito no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O diploma consumerista fez por bem definir fornecedor para abarcar em sua conceituação um amplo espectro de pessoas. Preconiza o dispositivo supramencionado que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Com efeito, tendo em vista a aplicação do diploma consumerista pátrio ao caso sub judice, tem-se que a indenização a que se sujeita a ré

rege-se pelos princípios da responsabilidade objetiva, a qual independe da existência de culpa, conforme preleciona o artigo 12 do Código de Defesa ao Consumidor (Pois bem).

Em primeiras linhas, ressalta-se que a autora [...] foi, inequivocamente, a primeira vencedora do programa "Caminhão do Faustão", conforme demonstram documentos anexos a fls. 44/50 dos autos. Ainda, cumpre destacar que a parte ré, em momento algum, infirmou tal alegação da autora.

Infere-se, portanto, pela veracidade dos fatos narrados por uma parte e não contestados pela parte contrária.

A controvérsia dos autos resume-se ao motivo determinante para premiação de um dos ganhadores do antigo quadro do programa, denominado "Caminhão do Faustão" e eventual responsabilidade de indenizar a autora, que entende ser a verdadeira merecedora dos prêmios.

Compulsando o suporte probatório trazido aos autos, consistente nas gravações do quadro "Invasão de Privacidade" do programa Domingão do Faustão, exibido em 26 de abril de 2015, nota-se que o apresentador Fausto Silva refere-se cinco vezes ao Sr. [...] como "o primeiro ganhador do Caminhão do Faustão", como visto nas seguintes passagens: na parte 01, aos 03:10min; na parte 02, aos 00:53min e 01:20min; na parte 03, aos 03:18min e, por fim, na parte 04, aos 04:39min.

Além disso, no material postado no site eletrônico da requerida (fls. 56), consta que o prêmio do quadro "Invasão de Privacidade" foi direcionado ao vencedor do primeiro "Caminhão do Faustão", a postagem foi feita nos seguintes termos:

"Neste domingo, o Invasão de Privacidade do Domingão do Faustão voltou especialmente para a comemoração dos 50 anos da Globo. E, dessa vez, o participante foi o vencedor do primeiro Caminhão do Faustão, quadro que estreou em 1989".

Com isso, verifica-se clara a intenção do programa de homenagear o vencedor pioneiro do quadro transmitido pela primeira vez em 1989, e não "um dos primeiros", como alega a requerida. Cabe ressaltar que, independente da real intenção do programa ao premiar alguém, deve-se levar em conta apenas a intenção que ficou evidenciada durante a apresentação do programa.

Vislumbra-se, no cenário fático-jurídico exposto, uma situação em que a emissora ré, por meio de anúncio público em rede nacional, se comprometeu a gratificar quem preenchesse determinada condição, qual seja, a de primeiro vencedor do programa "Caminhão do Faustão".

Portanto, esta condição de primeiro ganhador do prêmio, como se denota da frase do apresentador, foi a causa determinante para o recebimento do prêmio do quadro "Invasão de privacidade".

Há, aqui, portanto, subsunção dos fatos aos ditames do artigo 854 do Código Civil Brasileiro. A promessa de recompensa se aperfeiçoa a partir da publicidade dada ao ato de se favorecer o primeiro ganhador, vinculando a emissora ré à obrigação de adimplir com o prometido.

Trata-se, pois, de um ato unilateral da ré caracterizador de fonte obrigacional. Todavia, o equívoco cometido pela produção do

programa e pelo próprio apresentador inviabilizou que a autora, verdadeira primeira ganhadora do quadro, fosse premiada, deixando de receber os brindes prometidos ao primeiro ganhador do referido quadro do programa, sendo entregues a outra pessoa, que não preenchia o requisito exposto no programa.

Eis onde reside o nexó de causalidade entre a conduta da ré e o dano material suportado pela autora, legítima merecedora da gratificação ora em comento.

Assim sendo, a entrega do prêmio à pessoa diversa da real primeira ganhadora enseja obrigação da emissora ré de adimplir com o prometido, sendo de rigor a procedência do pedido de indenização a título de danos materiais.

Em relação ao "quantum indenizatório", a autora pretende o recebimento dos mesmos bens móveis idênticos aos que foram entregues à pessoa diversa, ou o valor equivalente em dinheiro, perfazendo o total de R\$65.666,00.

A requerida, por sua vez, afirma que não merece acolhimento este pleito já que os prêmios recebidos pelo ganhador foram escolhidos de acordo com sua trajetória de vida, sendo que se a autora tivesse sido a escolhida, teria sido contemplada com outros brindes, de acordo com sua estória. Por outro lado, a requerida não impugnou especificamente este valor apontado pela autora como equivalente à soma dos bens móveis fornecidos a terceiro.

Diante disso, como não é possível presumir que os prêmios dados à requerida seriam diferentes ou teriam valores diferentes, deve-se considerar, como base para indenização por danos materiais, aquele que foi efetivamente recebido por terceiro.

No que tange a indenização pelos danos morais, a pretensão autoral não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

De antemão, imperioso frisar a finalidade da indenização a título de danos morais.

Entende-se, preliminarmente, que a existência de uma lesão extrapatrimonial é aquela que atinge a esfera íntima do indivíduo, violando sua honra, moral e dignidade. Assim, a indenização monetária tem como finalidade amenizar a dor sentida pela violação aos direitos da personalidade, com intuito de trazer ao ofendido uma sensação de conforto, além de punir o ofensor, objetivando coibi-lo a não reincidir na prática do ato danoso.

Sob tais perspectivas, não se vislumbra, no presente caso, conduta da ré que justifique tamanha angústia, sofrimento e aflições alegados pela requerente. Ademais, a requerente não demonstrou qualquer constrangimento moral ou quaisquer danos a seus direitos de personalidade por conta dessa conduta da ré. Tem-se que não foram narradas outras consequências senão meros fatos cotidianos, permanecendo inalteradas sua honra e dignidade".

Ora, diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*, eis que se trata de incidência da legislação consumerista, com a proteção dos telespectadores do produto fornecido pela requerida através da veiculação de sua programação.

Ademais, restou configurada a responsabilidade civil indenizável, na medida em que se comprovou que, em comemoração do aniversário de 50 anos da

emissora, foi amplamente divulgada a gratificação ao primeiro vencedor do programa “Caminhão do Faustão”, tendo sido o prêmio entregue a terceira pessoa, em detrimento da autora, que efetivamente foi a primeira contemplada, causando-lhe prejuízo nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil e 30 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, não há que se falar em indenização por danos morais, por se tratar de situação que não extrapola os meros dissabores.

Assim, elidir a conclusão do julgado – acerca da ocorrência do ilícito a ensejar a indenização material – demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Da mesma forma, no que se refere à multa do art. 334, § 8º, do CPC, afastar a conclusão do Tribunal de origem – de que (e-STJ, fls. 353-354; sem destaque no original) “não houve interposição de recurso para afastar a penalidade. Ademais, o artigo 334, § 10, do Código de Processo Civil é claro sobre a apresentação de procuração com poderes específicos para transigir, o que não foi feito no presente caso)” – demandaria a análise das particularidades do caso concreto, situação que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

No tocante ao pedido da parte contrária de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, este não merece ser acolhido, uma vez que a aplicação da penalidade não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Noutro ponto, importa ponderar que, de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data de realização do leilão extrajudicial do bem imóvel dado em garantia por alienação fiduciária.
3. Esta Corte Superior entende ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
4. Agravo interno não provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.289.062 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0030367-0

Número de Origem:

10152333720178260224

1015233372017826022450000

1015233372017826022450001

1015233372017826022450002 20200000949272 20210000370885 20210000370886 20220000159400

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T G L

OUTRO : G C E P S
NOME

ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

AGRAVADO : I D G S

ADVOGADO : EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA - SP333378

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T G L

OUTRO : G C E P S
NOME

ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789

LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO - SP130483

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

JOSE PERDIZ DE JESUS - DF010011

AGRAVADO : I D G S

ADVOGADO : EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA - SP333378

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024